



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

*Ubatuba - Capital do Surf*

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. 001 nº 16/11

Folha 29 Visto 003

LEI Nº. 3403 DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

(Autografo nº. 30/11, Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/11, do Ver. Rogério Frediani - PSDB).

**Institui a Política Municipal de Valorização do Artesanato Regional no Município de Ubatuba e dá outras providências.**

**Romerson de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo a estabelecer a Política Municipal de Valorização do Artesanato Regional, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no município.

**Art. 2º.** Para fins desta lei, considera-se:

§ 1º. Artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

§ 2º. Artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados semi - industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

**Art. 3º** Para esta política de valorização não será considerado artesão:

§ 1º. Aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

§ 2º. Aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

**Art. 4º.** Não será considerado artesanato o objeto que seja:



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>221</u>	nº <u>16111</u>
Folha <u>30</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

§ 1º. Resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas, produto alimentício e de pesca artesanal e, de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ouvesaria;

§ 2º. A reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais;

**Art. 5º.** São diretrizes da Política Municipal de Valorização do Artesanato:

§ 1º. Valorização da identidade e cultura indígena, quilombola e caiçara, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

§ 2º. Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

§ 3º. Qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

§ 4º. Definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

§ 5º. Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

§ 6º. Certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

**Art. 6º.** O artesanato desde que, atendidos os critérios definidos no artigo 2º desta lei, será assim classificado para fins de certificação:

§ 1º. Artesanato indígena: Entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena, onde se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;

§ 2º. Artesanato tradicional: Entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região e que se utiliza de material substituto a aquele que é proibido sua retirada, utilização ou manejo conforme legislação ambiental vigente;

§ 3º. Artesanato típico regional étnico: Entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização do município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Proj.	<i>Lei</i>	nº	1611
Folha	31	Visto	<i>[assinatura]</i>

**Art. 7º.** Para fins dessa Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao órgão do município responsável pela manutenção da cultura e da manifestação popular, inclusive quanto ao registro da matéria prima que utiliza.

**Art. 8º.** Todos os Artesãos deverão possuir Carteira de Identificação e Registro da categoria, com validade de 12 (doze) meses, renovável ao final do período.

**Art. 9º.** Será permitido o registro de até 6 (seis) tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

**Parágrafo Único.** O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das 6 (seis) já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

**Art. 10.** Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal em todo o seu processo.

**Art. 11.** A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:

**Parágrafo único.** Conhecimento da matéria-prima, seu ciclo, sua aplicação no artesanato, capacitação, domínio técnico completo, estética e acabamento da peça.

**Art. 12.** O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

**Parágrafo único.** O artesanato que alcançar padrões de qualidade e design especificados em regulamento será certificado, através de "selo de qualidade", que lhe ateste tais padrões.

**Art. 13.** Para a execução da Política Municipal de Valorização do Artesanato Regional o Executivo Municipal poderá realizar convênios e ou parcerias com Estado e União, Organizações, Departamentos, Instituições de Ensino Públicas e Privadas, Oscips, Sindicatos, Ongs e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

**Art. 14.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 15 de agosto de 2011.

  
Romerson de Oliveira - DEM  
Presidente